

FAE BUSINESS SCHOOL  
Curso: Direito Penal da Empresa  
Professor: René Ariel Dotti

**CRIMES OFENSIVOS AOS INTERESSES DA EMPRESA (I)**  
Hipóteses previstas no Código Penal – Segunda parte

**INTRODUÇÃO**

**CONCEITO DE EMPRESA (I)**

- 1) **Direito empresarial:** a) Sociedade organizada que explora indústria ou comércio; b) Organização do capital e do trabalho empenhada em exercer atividade econômica; c) Estabelecimento mercantil ou industrial; d) organização para a produção, a troca e a circulação de bens ou; e) Organização técnico-econômica que se propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos (natureza, trabalho e capital), bens ou serviços destinados à troca (venda) com objetivo de lucro, correndo os riscos por conta do empresário (Carvalho de Mendonça); f) atividade econômica de produção ou circulação de bens ou (Fábio Ulhoa Coelho).
- 2) **Direito Civil:** Organização civil que explora um ramo negocial;
- 3) **Direito Econômico:** Agente da atividade econômica, ou melhor, instrumento de execução da política econômica (Albino de Souza).
- 4) **Direito Tributário, Direito do Trabalho, Direito Agrário** e Direito Previdenciário, vide, DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, São Paulo: Editora Saraiva, 1998, vol. 2, p. 308/309.
- 5) **Doutrina estrangeira**  
“Conjunto de bienes organizados em función de una actividad económica civil o comercial”. PETITO, José. “Insolvência fraudulenta”, citado por CERVINI, Raúl e ADRIOLA, Gabriel. *El Derecho Penal de la Empresa desde una vision garantista*, Montevideo, Buenos Aires, Julio César Faria, Editor, 2005, p. 111.

## CONCEITO DE EMPRESÁRIO

**Código Civil**, art. 966. “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

“Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa.”

**Observação:** Não há, no Código Civil, um conceito literal de empresa

## TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

### A ECONOMIA DA INFRAÇÃO PENAL

- (1) O bem jurídico protegido;
- (2) Sujeitos ativo e passivo;
- (3) Tipicidade objetiva (elementos descritivos e normativos);
- (4) Tipicidade subjetiva (dolo ou culpa);
- (5) Consumação e tentativa;
- (6) Pena;
- (7) Ação penal.

### Capítulo I

#### *Dos crimes contra a propriedade intelectual*

#### Observações

#### 1. **Violação de direito autoral**

**Art. 184.** “Violar direitos de autor e os que lhes são conexos”

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta,

tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

**§ 3º** Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**§ 4º** O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

**(Artigo e §§ com a redação determinada pela Lei nº 10.695, de 1º.07.2003)**

#### Observações

- Verificar a Lei nº 9.610, de 19.02.1998, que trata dos direitos autorais
- Os direitos do autor são morais e patrimoniais
- Natureza jurídica (discussão): pertencem ao direito de propriedade; ao direito da personalidade ou a um direito *sui generis*

#### **2. Usurpação de nome ou pseudônimo alheio**

**Art. 185.** Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso do nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

**Pena** – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**(Revogado pela Lei nº 10.695/2003)**

#### **3. Ação penal adequada**

**Art. 186.** Procede-se mediante:

- I – queixa, nos crimes previstos no *caput* do art. 184;
- II - ação pública incondicionada: crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;
- III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;
- IV - ação penal condicionada à representação: crimes previstos no § 3º do art. 184.

### Observações

- Distinguir: ação pública e ação de iniciativa privada
- Distinguir: ação pública incondicionada e condicionada.
- Ação penal popular : **Lei nº 1.079/50** (crimes de responsabilidade)

## Capítulo II

### *Dos crimes contra o privilégio de invenção*

#### 4. **Arts. 187 a 191.**

**Revogados pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** (Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial)

## Capítulo III

### *Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio*

#### 5. **Arts. 192 a 195.**

**Revogados pela Lei nº 9.279/ 96**

### Observações

- **As alterações legais**
- **Crimes contra as patentes:** **arts. 183 a 186 da Lei nº 9.279/96.**

**Art. 183.** Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**Art. 184.** Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patentado; ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patentado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

**Art. 185.** Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

**Art. 186.** Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

## **Capítulo IV**

### *Dos crimes de concorrência desleal*

6. **Art. 196. Fazer concorrência desleal.**

**Revogado pela Lei nº 9.279/1996**

#### Observações

7. • **Crimes de concorrência desleal:**

**Lei nº 9.279/96 (art. 195)**

**Art. 195.** Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

**X** - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

**XI** - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

**XII** - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

**XIII** - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

**XIV** - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

**8. • Outros crimes contra a propriedade industrial (Lei nº 9.279/96):**

**a) Crimes contra os desenhos industriais (art. 187/188)**

**Art. 187.** Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**Art. 188.** Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

**I** - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou

**II** - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

**b) Crimes contra as marcas (arts. 189/190)**

**Art. 189.** Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**Art. 190.** Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

**c) Crimes cometidos por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda (art. 191)**

**Art. 191.** Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

**d) Crimes contra indicações geográficas e demais indicações (arts. 192/194)**

**Art. 192.** Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

**Art. 193.** Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

**Art. 194.** Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

## TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

### A ECONOMIA DA INFRAÇÃO PENAL

- (1) O bem jurídico protegido;
- (2) Sujeitos ativo e passivo;
- (3) Tipicidade objetiva (elementos descritivos e normativos);
- (4) Tipicidade subjetiva (dolo ou culpa);
- (5) Consumação e tentativa;
- (6) Pena;
- (7) Ação penal.

#### 1. **Atentado contra a liberdade de trabalho**

**Art. 197.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

#### **Atentado contra a liberdade de trabalho**

**AI** - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

#### 2. **Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta**

**Art. 198.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar

contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

### 3. **Atentado contra a liberdade de associação**

**Art. 199.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

### 4. **Paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem**

**Art. 200.** Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Parágrafo único** - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

### 5. **Paralisação de trabalho de interesse coletivo**

**Art. 201.** Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

**Pena** - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

### 6. **Invasão de estabelecimento, industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem**

**Art. 202.** Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

**Pena** - reclusão, de um a três anos, e multa.

## TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

### A ECONOMIA DA INFRAÇÃO PENAL

- (1) O bem jurídico protegido;
- (2) Sujeitos ativo e passivo;
- (3) Tipicidade objetiva (elementos descritivos e normativos);
- (4) Tipicidade subjetiva (dolo ou culpa);
- (5) Consumação e tentativa;
- (6) Pena;
- (7) Ação penal.

### Observações

- O fenômeno das privatizações das empresas públicas
- As parcerias público- privadas

## *Capítulo I – Dos crimes de perigo comum*

### 1. **Incêndio**

**Art. 250.** Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

**Pena** - reclusão, de três a seis anos, e multa.

#### **Aumento de pena**

**§ 1º** - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

#### **Incêndio culposo**

**§ 2º** - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

### 2. **Explosão**

**Art. 251.** Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

**Pena** - reclusão, de três a seis anos, e multa.

**§ 1º** - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### 3. **Uso de gás tóxico ou asfixiante**

**Art. 252.** Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Modalidade Culposa**

**Parágrafo único** - Se o crime é culposo:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano.

#### 4. **Inundação**

**Art. 254.** Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

**Pena** - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

#### 5. **Perigo de inundação**

**Art. 255.** Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

**Pena** - reclusão, de um a três anos, e multa.

#### 6. **Desabamento ou desmoronamento**

**Art. 256.** Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único** - Se o crime é culposo:

**Pena** - detenção, de seis meses a um ano.

#### 7. **Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento**

**Art. 257.** Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

**Pena** - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### 8. **Difusão de doença ou praga**

**Art. 259.** Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

**Pena** - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único** - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

## Capítulo II

### *Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos*

#### Observações

- O fenômeno das privatizações de empresas públicas
- As parcerias público-privadas
- O bem jurídico tutelado (concurso de bens jurídicos)
- Sujeitos ativo e passivo
- Consumação e tentativa

#### 9. **Perigo de desastre ferroviário**

**Art. 260.** Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

**Pena** - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### 10. **Desastre ferroviário**

**Art. 260.** (...)

§ 1º. Se do fato resulta desastre:

**Pena** - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

**Pena** - detenção, de seis meses a dois anos.

#### 11. **Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

**Art. 261.** Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

**Pena** - reclusão, de dois a cinco anos.

#### 12. **Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

**Art. 261.** (...)

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

**Pena** - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 2º (...)

§ 3º. No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

**Pena** - detenção, de seis meses a dois anos.

13. **Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

**Art. 262.** Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

**Pena** – detenção, de um a dois anos.

§ 1º. Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º. No caso de culpa, se ocorre desastre:

**Pena** – detenção, de três meses a um ano.

14. **Arremesso de projétil**

**Art. 264.** Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

**Pena** – detenção, de um a seis meses.

**Parágrafo único** Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

15. **Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

**Art. 265.** Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

**Pena** – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

**Parágrafo único.** Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

16. **Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico**

**Art. 266.** Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

**Pena** - detenção, de um a três anos, e multa.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

## Capítulo II

### *Dos crimes contra a saúde pública*

17. **Epidemia**

**Art. 267.** Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

**Pena** – reclusão, de dez a quinze anos.

**18. Infração de medida sanitária preventiva**

**Art. 268.** Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa.

**19. Omissão de notificação de doença**

**Art. 269.** Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

**Pena** - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**20. Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal**

**Art. 270.** Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

**Pena** – reclusão, de dez a quinze anos.

**§ 1º** Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

**§ 2º** Se o crime é culposos:

**Pena** - detenção, de seis meses a dois anos.

**21. Corrupção ou poluição de água potável**

**Art. 271.** Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

**Pena** - reclusão, de dois a cinco anos.

**Parágrafo único.** Se o crime é culposos:

**Pena** - detenção, de dois meses a um ano.

**22. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios**

**Art. 272.** Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

**Pena** - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

**§ 1º. A .** Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

**§ 1º** Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

**§ 2º.** Se o crime é culposos:

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

**23. Falsificação, corrupção adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

**Art. 273.** Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

**Pena** - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

**§ 1º.** Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

**§ 1º A .** Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

**§ 1º B .** Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V – de procedência ignorada;

**§ 2º** Se o crime é culposo:

**Pena** – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**24. Emprego de processo proibido ou de substância não permitida**

**Art. 274.** Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

**Pena** – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

**25. Invólucro ou recipiente com falsa indicação**

**Art. 275.** Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

**Pena** – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

**26. Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores**

**Art. 276.** Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

**Pena** – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

**27. Medicamento em desacordo com receita médica**

**Art. 280.** Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

**Pena** – detenção, de um a três anos, ou multa.

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo:

**Pena** – detenção, de dois meses a um ano.

## TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

### A ECONOMIA DA INFRAÇÃO PENAL

- (1) O bem jurídico protegido;
- (2) Sujeitos ativo e passivo;
- (3) Tipicidade objetiva (elementos descritivos e normativos);
- (4) Tipicidade subjetiva (dolo ou culpa);
- (5) Consumação e tentativa;
- (6) Pena;
- (7) Ação penal.

#### 1. Incitação ao crime

**Art. 286.** Incitar, publicamente, a prática de crime:

**Pena** - detenção, de três a seis meses, ou multa.

## TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA *Capítulo I – Da moeda falsa*

### A ECONOMIA DA INFRAÇÃO PENAL

- (1) O bem jurídico protegido;
- (2) Sujeitos ativo e passivo;
- (3) Tipicidade objetiva (elementos descritivos e normativos);
- (4) Tipicidade subjetiva (dolo ou culpa);
- (5) Consumação e tentativa;
- (6) Pena;
- (7) Ação penal.

### 1. **Moeda falsa**

**Art. 289.** Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

**Pena** - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

### 2. **Emissão de título ao portador sem permissão legal**

**Art. 292.** Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

**Pena** - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Parágrafo único** - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

## Capítulo II

### *Da falsidade de títulos e outros papéis públicos*

### 3. **Falsificação de papéis públicos**

**Art. 293.** Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

~~I - selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa~~

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

**Pena** - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

~~§ 1º - Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.~~

**§ 1o** Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

**§ 2º** - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**§ 3º** - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

**§ 4º** - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

**§ 5o** Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1o, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

### *Capítulo III – Da falsidade documental*

#### **5. Falsificação de selo ou sinal público**

**Art. 296.** Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

**Pena** - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

## 6. **Falsificação de documento público**

**Art. 297.** Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

**Pena** - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

## 7. **Falsificação de documento particular**

**Art. 298.** Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

**Pena** - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

## 8. **Falsidade ideológica**

**Art. 299.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

**Pena** - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

**Parágrafo único** - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### 9. **Falso reconhecimento de firma ou letra**

**Art. 300.** Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

**Pena** - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

#### 10. **Certidão ou atestado ideologicamente falso**

**Art. 301.** Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

**Pena** - detenção, de dois meses a um ano.

#### 11. **Falsidade material de atestado ou certidão**

**Art. 301. (...)**

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

**Pena** - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

#### 12. **Falsidade de atestado médico**

**Art. 302.** Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano.

**Parágrafo único** - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

#### 13. **Uso de documento falso**

**Art. 304.** Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

**Pena** - a cominada à falsificação ou à alteração.

#### 14. **Supressão de documento**

**Art. 305.** Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

**Pena** - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

### Capítulo IV – De outras falsidades

#### 15. **Falsa identidade**

**Art. 307.** Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

#### 16. **Adulteração de sinal identificador de veículo automotor**

**Art. 311.** Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

**Pena** - reclusão, de três a seis anos, e multa.

## CRIMES OFENSIVOS AOS INTERESSES DA EMPRESA (II)

### Hipóteses previstas em leis especiais

#### INTRODUÇÃO

- Direito Penal fundamental = Código Penal
- Direito Penal complementar = Leis especiais (leis extravagantes)
- Concurso aparente de normas penais

#### A. **Conceito**

Há um *concurso aparente de normas penais*, que sugere a existência de um *concurso de infrações penais*, quando algumas normas estão umas para com as outras em relação de hierarquia, no sentido precisamente de que a aplicação de algumas delas exclui, sob certas circunstâncias, a possibilidade de eficácia cumulativa de outras. De onde resulta que a pluralidade de tipos que se podem considerar preenchidos quando se considera, isoladamente, cada uma das normas incriminadoras, vem no fim das contas em muitos casos, vistas tais relações de

mútua exclusão e subordinação, a mostrar-se inexistente.<sup>1</sup> Existe, em tais casos um *conflito aparente* de normas penais incriminadoras que se resolve com a aplicação de somente uma delas e exclusão das demais, atendendo-se a critérios lógicos e de valoração jurídica do fato.

### B. Critérios para resolver o conflito

São quatro os critérios<sup>2</sup> para resolver o conflito aparente:

I. *Especialidade*;

II. *Consumção*, através das seguintes hipóteses: *a) Progressão criminosa; b) Delito Progressivo; c) Fato anterior impunível; d) Fato posterior impunível*;<sup>3</sup>

III. *Subsidiariedade*;

IV. *Alternatividade*.

## RELAÇÃO DE CRIMES

### A ECONOMIA DA INFRAÇÃO PENAL

- (1) O bem jurídico protegido;
- (2) Sujeitos ativo e passivo;
- (3) Tipicidade objetiva (elementos descritivos e normativos);
- (4) Tipicidade subjetiva (dolo ou culpa);
- (5) Consumação e tentativa;
- (6) Pena;
- (7) Ação penal.

### I. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE IMPRENSA (Lei nº 5.250, de 09.02.1967)

#### 1. Abalo de crédito

**Art. 16.** Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I – (...)

II – desconfiança no sistema bancário ou *abalo de crédito* de instituição financeira ou *de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica*;

III – (...)

IV - *sensível perturbação na cotação de mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro*

<sup>1</sup> EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, Coimbra: Livraria Almedina, 1971, vol. II, p. 204.

<sup>2</sup> Embora a doutrina utilize o vocábulo “*princípio*” para indicar esse fenômeno jurídico, parece-nos mais adequada a expressão “*critério*”, isto é, uma *regra* de aplicação do direito.

<sup>3</sup> Um dos exemplos de consumção está na Súmula STJ, nº 17: “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

**Pena-** de 1(um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar de autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos da região.

## 2. **Extorsão**

**Art. 18.** Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

**Pena** – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

**§ 1º.** Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, fôr desabonadora da honra e da conduta de alguém:

**Pena** – Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região

**§ 2º.** Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

**Pena** - Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

## 3. **Difamação**

**Art. 21.** Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

**Pena** – Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Obs. Conforme vários julgados a pessoa jurídica pode ser vítima do crime de difamação

## II. **CRIMES CONTRA OS SERVIÇOS POSTAIS (Lei nº 6.538, de 22.06.1978)**

### 1. **Falsificação de selo, fórmula de franqueamento ou vale-postal**

**Art. 36.** Falsificar, fabricando ou adulterando, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal:

**Pena** - reclusão, até oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

### 2. **Uso de selo, fórmula de franqueamento ou vale-postal falsificados**

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece, utiliza ou restitui à circulação, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal falsificados.

### 3. **Supressão de sinais de utilização**

**Art. 37.** Suprimir, em selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis; carimbo ou sinal indicativo de sua utilização:

**Pena** - reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem usa, vende, fornece ou guarda, depois de alterado, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal.

§ 2º. Quem usa ou restitui a circulação, embora recebido de boa fé, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.

#### 4. **Petrechos de falsificação de selo, fórmula de franqueamento ou vale-postal**

**Art. 38.** Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, possuir, guardar, ou colocar em circulação objeto especialmente destinado à falsificação de selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal.

**Pena** - reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### 5. **Violação de correspondência**

**Art. 40.** Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem:

**Pena** - detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.

#### 6. **Sonegação ou destruição de correspondência**

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada, para sonegá-la ou destruí-la, no todo ou em parte.

#### 7. **Quebra do segredo profissional**

**Art. 41.** Violar segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo da correspondência mediante:

I - divulgação de nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência;

II - divulgação, no todo ou em parte, de assunto ou texto de correspondência de que, em razão ao ofício, se tenha conhecimento;

III - revelação do nome de assinante de caixa postal ou o número desta, quando houver pedido em contrario do usuário;

IV - revelação do modo pelo qual ou do local especial em que qualquer pessoa recebe correspondência;

**Pena** - detenção de três meses a um ano, ou pagamento não excedente a cinquenta dias-multa.

### III - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (Lei nº 7.492/86)

### 1. **Conceito de instituição financeira**

**Art. 1º.** Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

### 2. **Equiparação à instituição financeira**

**Parágrafo único.** Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

### 3. **A pessoa jurídica de direito privado como sujeito passivo secundário**

## IV - **CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR (Lei nº 8.078, de 11.09.1990)**

### 1. **Conceito de consumidor**

**Art. 2º.** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

### 2. **Equiparação a consumidor**

**Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

### 3. **Conceito de fornecedor**

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

### 4. **Conceito de produto**

**§ 1º** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

### 5. **Conceito de serviço**

**§ 2º** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

## V - **CRIME DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICA (Lei nº 9.296, de 24.07.1996)**

1. **Realização de interceptação ou quebra de segredo da Justiça**

**Art. 10.** Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

**Pena** - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

**VI- CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**VII - CRIMES FALIMENTARES**

**VIII - OUTROS CRIMES QUE OFENDEM OS INTERESSE DA EMPRESA**